



Solução de Consulta Interna nº 11 - Cosit

Data 20 de outubro de 2020

Origem DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL - 3ª REGIÃO FISCAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

MULTA PELO EXTRAVIO DE MERCADORIAS - IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Sem a determinação da alíquota do imposto de importação devido no caso de extravio de mercadorias, a autoridade aduaneira não tem como determinar com exatidão o valor da multa a ser imputada àquele que causa o extravio.

Dispositivos Legais: § 1º do art. 153 da Constituição Federal; art. 142 da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional; inciso II alínea “d” do art. 106 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e art. 67 da Lei nº 10.833, de 2003.

Relatório

Trata-se de consulta Interna formulada pela Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 3ª Região Fiscal para esclarecer dúvida quanto à aplicação da multa pelo extravio de mercadoria estabelecida pelo Decreto-Lei nº 37, de 1966, em seu art. 106, inciso II, alínea “d”.

2. A consulta foi formulada em razão da alteração promovida no art. 67 da Lei nº 10.833, de 2003, pela Lei nº 13.043, de 2014, por meio da qual foi estabelecida uma alíquota única de 80% (oitenta por cento) relativa ao Imposto de Importação –II, ao Imposto sobre Produtos

Industrializados – IPI, à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

3. A consulente salienta que a alíquota única estabelecida na nova redação do art. 67 da Lei nº 10.833, de 2003, gera problemas para a aplicação de multas que tenham como base de cálculo o valor dos tributos discriminados individualmente, como é o caso da multa prevista no mencionado dispositivo do Decreto-Lei nº 37, de 1966, a qual se aplica sobre o valor do imposto de importação.

4. Consoante entendimento da consulente, com a falta de determinação do valor do imposto de importação, que constitui base de cálculo para a aplicação da referida multa, não é mais possível aplicá-la.

5. Diante disso, conclui que no caso de extravio de mercadoria importada não identificada e com descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte, caberá ao Auditor-Fiscal responsável:

a) efetuar o lançamento dos tributos com base na alíquota única de 80% (oitenta por cento), na forma estabelecida no art. 67 da Lei nº 10.833, de 2003, com nova redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, da multa de ofício por falta de pagamento dos tributos e das demais penalidades por ventura devidas; e

b) não efetuar o lançamento da multa pelo extravio prevista na alínea “d” do inciso II do art. 106 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, por falta de determinação do valor do imposto de importação (base de cálculo dessa penalidade).

Fundamentos

6. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que resulta da conversão da Medida Provisória nº 651, de 2014, introduziu diversas alterações na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, entre as quais a alteração do seu art. 67, conforme segue:

| Redação original: | Nova redação: |
|---|---|
| <p>Art. 67. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, serão aplicadas, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes, <u>as alíquotas de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo do Imposto de Importação e de 50% (cinquenta por cento)</u></p> | <p>Art. 67. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, será aplicada, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes na importação, <u>alíquota única de 80% (oitenta por cento) em regime de tributação simplificada relativa ao Imposto de Importação -</u></p> |

| | |
|---|--|
| <p><u>para o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados.</u></p> <p>§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, acrescida de 2 (duas) vezes o correspondente desvio padrão estatístico.</p> | <p><u>II, ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.</u></p> <p>§ 1º A base de cálculo da tributação simplificada prevista neste artigo será arbitrada em valor equivalente à mediana dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais.</p> <p>(...)</p> |
|---|--|

7. Observe-se que a nova redação do art. 67 da Lei nº 10.833, de 2003, deixa de fixar a alíquota para o cálculo do Imposto de Importação por meio da aplicação de alíquota única de 80% relativa ao Imposto de Importação - II, ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, e dessa forma afeta o cálculo da multa isolada prevista no Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 106, inciso II, alínea “d” reproduzida na alínea “c” inciso III do art. 702 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, Regulamento Aduaneiro, nos seguintes termos:

Art. 702. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 106, caput):

(...)

III - de cinqüenta por cento:

(...)

c) pelo extravio de mercadoria; (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

(...)

8. O primeiro ponto que se deve ter em mente é que cabe à autoridade competente observar os requisitos essenciais do lançamento previstos no art. 142 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação

correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

9. Ora, considerando que a referida multa deverá ser calculada com base no valor do imposto de importação, que conforme visto não pode ser determinado em razão da nova redação do art. 67 da Lei nº 10.833, de 2003, que deixou de estabelecer um elemento essencial para a realização desse cálculo é preciso buscar na legislação tributária uma forma adequada de preencher essa lacuna.

10. Nesse sentido, não se pode olvidar que o § 1º do art. 153 da Constituição Federal, faculta ao Poder Executivo, alterar as alíquotas do imposto de importação e sobre produtos industrializados, atendidas as condições e os limites estabelecidos na lei.

11. Dessa forma, a fim de não incorrer em nulidade de eventual lançamento da referida multa bastaria que, observada a alíquota única de 80% estabelecido na referida lei, fossem fixados, por meio de decreto, percentuais iguais para o imposto de importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados considerando que as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são as modais (2,1% e 9,65%, respectivamente) e a alíquota do AFRMM é a aplicada à navegação de longo curso.

12. Sem isso, não será possível efetuar o lançamento da multa pelo extravio de mercadorias prevista no inciso II alínea “d” do art. 106 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, a qual permanece válida a despeito da lacuna causada pela nova redação do art. 67 da Lei nº 10.833, de 2003.

Conclusão

13. Com base no exposto, conclui-se:

13.1. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

13.2. Sem a determinação da alíquota do imposto de importação, no caso de extravio de mercadorias, a autoridade aduaneira não tem como determinar com exatidão o valor da multa prevista no inciso II alínea “d” do art. 106 do Decreto Lei nº 37, de 1966, a ser imputada àquele que causa o extravio.

(Assinatura digital)

OLGA KOSTOUROS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributação Internacional – Cotin.

(Assinatura digital)

ANDRE RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Dicex

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação – Cosit.

(Assinatura digital)

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenadora da Cotin

Aprovo a Solução de Consulta Interna. Divulgue-se e publique-se nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, e da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2019.

(Assinatura digital)

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit